



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

PARECER Nº 142/2021 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comandante Geral.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de medalhas e distintivos para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 2021/392091.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDALHAS E DISTINTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

**I – DA INTRODUÇÃO
DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Tcel QOBM **Moisés** Tavares Moraes solicitou a esta Comissão de Justiça, manifestação através de parecer jurídico para aquisição de medalhas e distintivos visando atender as necessidades do CBMPA.

A Chefe de Gabinete do Comandante-Geral do CBMPA, Tcel QOBM **Vivian** Rosa Leite, através de memorando nº 079/2021 – Gab. Cmd, de 14 de abril de 2021, solicitou ao Chefe da 5ª Seção do Estado-Maior providências no sentido de instruir processo para aquisição de medalhas, conforme suas características e quantidades.

Em ato contínuo, o Tcel. QOBM **Átila** das Neves **Portilho**, encaminhou propostas orçamentárias e mapa comparativo de preços para fins de instrução de processos com vistas a futura aquisição de condecorações outorgadas pelo CBMPA, com escopo de enaltecer personalidades que marcaram a história da corporação. As condecorações a serem adquiridas são as seguintes:

- Distintivo de Comandante de UBM;
- Medalha da Ordem do Mérito Antônio Lemos - Grau Cavaleiro;
- Medalha da Ordem do Mérito Antônio Lemos - Grau Comendador;
- Medalha da Ordem do Mérito Dom Pedro II - Grau Cavaleiro;
- Medalha da Ordem do Mérito Dom Pedro II - Grau Comendador;
- Medalha da Ordem do Mérito Operacional - Grau Cavaleiro;
- Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar (10 anos);
- Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar (20 anos);
- Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar (30 anos);
- Medalha de Bons Serviços Bombeiro Militar (40 anos);
- Medalha de Serviços Extraordinários de Cultura Cincinato Ferreira de Souza;

- Medalha de Serviços Relevantes de Intendência Bombeiro Militar;
- Medalha de Serviços Relevantes Operacionais;
- Medalha TEN CEL Francisco Feliciano Barbosa (2º vez); e
- Medalha TEN CEL Francisco Feliciano Barbosa (3º vez).

Em seguida, foi autorizado pela Diretora de Apoio Logístico, T Cel QOBM Marília **Gabriela** Contente Gomes o prosseguimento da instrução processual para aquisição.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados para se ter uma noção dos valores praticados no mercado e banco referencial, datado de 28 de maio de 2021 e assinado pelo Cap QOBM **Kitarrara** Damasceno Borges com valor de referência de R\$ 458.149,90 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), nas seguintes disposições:

NOVA SICILIANO – R\$ 508.250,00 (quinhentos e oito mil, duzentos e cinquenta reais).

WANJOUR – R\$ 409.100,00 (quatrocentos e nove mil e cem reais).

AL NOGUEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME – R\$ 457.100,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e cem reais).

SIMAS – Sem referência.

MÉDIA – R\$ 458.149,90 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos).

PREÇO DE REFERÊNCIA – R\$ 458.149,90 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos).

A Diretora de Apoio Logístico, T Cel QOBM Marília **Gabriela** Contente Gomes, por intermédio de despacho datado de 31 de maio de 2021 solicitou à Diretoria de Finanças informações referentes a existência de disponibilidade orçamentária para a aquisição de medalhas e distintivos, e recebeu a resposta do Subdiretor de Finanças, Cap QOBM **Luis Fábio** Conceição da Silva, através do ofício nº 248/2021 - DF de 02 de junho de 2021, de que existe disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro do Estado.

Funcional Programática: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das ações administrativas.

Elemento de despesa: 339031 – premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Valor Global: R\$ 458.149,90 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Encontram-se nos autos despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública para a aquisição de medalhas e distintivos, na fonte de recurso Tesouro.

Consta ainda no processo solicitação ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF, através do ofício nº 0450/2021 - Gab. Cmdº. CBMPA, de 11 de junho de 2021, para realização da contratação de empresa especializada no fornecimento de medalhas e distintivos, com fundamento no artigo 8º do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o *caput* do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publicações;
- XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua aceção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)".

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

O artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal nos apresenta taxativamente que será obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Sua redação é a seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

De acordo com o Decreto nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Senão Vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Analizando os autos verifica-se que estão presentes na minuta do contrato (anexo II do Edital do Pregão Eletrônico) as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I-o objeto e seus elementos característicos;
- II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII-os casos de rescisão;
- IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

[...]

VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Conforme leitura da norma, o inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, dispõe que estão suspensas as contratações para aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior. Por sua vez, encontra-se nos autos solicitação de autorização para aquisição do objeto do processo.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Juntada da autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), para aquisição pretendida, à vista da solicitação encaminhada por intermédio do ofício nº 0450/2021 – Gab. Cmdº. CBMPA, de 11 de junho de 2021; e

2 - Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações presentes na fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que não haverá óbice jurídico à licitação e contratação de empresa especializada no fornecimento de medalhas e distintivos, visando atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de julho de 2021.


Thais Mina Kusakari – TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

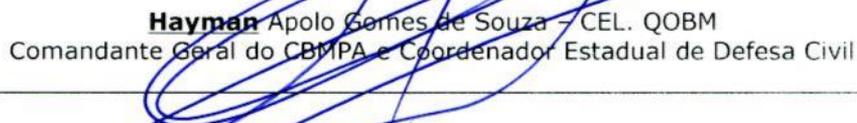
DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

- Aprovar o presente parecer;
 Aprovar com ressalvas o presente parecer;
 Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.


Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil